



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001035/2001-82
Recurso nº. : 147.867
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WALTER ALBERTO XAVIER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.276

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Cabe à autoridade lançadora a prova da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. A falta de prova da percepção do rendimento, autoriza a sua exclusão do montante a tributar consignado no auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ALBERTO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento a base de cálculo de R\$8.718,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora), Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.001035/2001-82
Acórdão nº : 106-15.276

Recurso nº : 147.867
Recorrente : WALTER ALBERTO XAVIER

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 05 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.039,76 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), em face de que, por meio de revisão da sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, foi reduzido o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) de R\$ 5.992,32 para zero.

2. Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 28/05/2001, a impugnação de fls. 01 a 02, em que são apresentadas as seguintes considerações:

I – a base de cálculo do imposto deve levar em consideração a declaração fornecida pela empresa Perpendicular Locação e Empreendimentos Ltda, que afirma ter-lhe pago, em 01/10/1998, a quantia de R\$ 2.700,00, e não R\$ 11.418,00, como foi por ele informado em sua declaração de rendimentos, o que implica em rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 20.190,00, e não de R\$ 28.908,00;

II – devem ser consideradas despesas com instrução no valor de R\$ 249,00, relativas ao pagamento do crédito educativo próprio, não lançadas na declaração de ajuste anual;

III – deve ser levada em conta a despesa com a dependente Maria Pegoretti Soares, não incluída na declaração entregue.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por considerar o lançamento procedente, sob o entendimento de que não foram trazidos aos autos provas capazes de elidir a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.001035/2001-82
Acórdão nº : 106-15.276

4. Intimado em 16/06/2005, o sujeito passivo irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 60.

5. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta as argumentações no sentido expendidas na impugnação. Reforça que os rendimentos recebidos da empresa Perpendicular Locação e Empreendimento Ltda se deram no montante de R\$ 2.700,00, por serviços prestados no período de janeiro a maio de 1998, aduzindo que, por ser de responsabilidade das fontes pagadoras o recolhimento do IRF, que sejam essas intimadas para apresentar os comprovantes de pagamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.001035/2001-82
Acórdão nº : 106-15.276

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu origem à lide que aqui se examina o lançamento de ofício que decorre de revisão na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, quando foi reduzido o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) de R\$ 5.992,32 para zero, resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 2.039,76.

Em sua defesa, primeiramente, argumenta o recorrente que a base de cálculo do imposto deve levar em consideração a declaração fornecida pela empresa Perpendicular Locação e Empreendimentos Ltda, que afirma ter-lhe pago, em 01/10/1998, a quantia de R\$ 2.700,00, e não R\$ 11.418,00, como foi por ele informado em sua declaração de rendimentos, o que implica em rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 20.190,00, e não de R\$ 28.908,00.

O sujeito passivo apresenta tais alegações para reduzir a base de cálculo do imposto trazendo como prova apenas a referida declaração firmada pela empresa Perpendicular Locação e Empreendimentos Ltda.

Entendo que tal documento, despedido de qualquer outro suporte probatório, é insuficiente para que sejam aceitas as considerações do recorrente.

Quando da apresentação da declaração de ajuste anual em questão, o recorrente optou pelo modelo simplificado, onde não consta a discriminação das fontes pagadoras e os respectivos valores recebidos, o que também não foi elencado quando da apresentação de sua defesa. Isto para que restasse comprovado que o valor reclamado fora computado naquele constante da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.001035/2001-82
Acórdão nº : 106-15.276

declaração, com o escopo de que não restassem dúvidas de que seria devida a reclamada exclusão da base de cálculo.

O recorrente alega que o valor maior grafado em sua declaração de rendimentos se devera ao cometimento de erro quando do seu preenchimento.

Para que tais considerações fossem aceitas, a ocorrência do engano teria que restar plasmada de forma inescusável, e, o sujeito passivo não foi capaz de carrear aos autos elementos capazes de robustecer a convicção neste sentido.

A aceitação de equívoco exsurge do pressuposto de que o fato resta caracterizado como erro, pois que, se assim demarcado, o § 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional autoriza que essa circunstância não deva dar azo a que a Administração Tributária possa cobrar tributo que não sejam devidos, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifos da transcrição)

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão (...).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.001035/2001-82
Acórdão nº : 106-15.276

Este entendimento se confirma na letra da norma do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, que predica:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Entretanto, na espécie, entendo não restar plasmada, indene de dúvida, a ocorrência do erro de fato por parte do recorrente, e, sob este pórtico, embora seja defeso ao fisco cobrar tributo indevido, não se pode exonerar o sujeito passivo quando ele próprio informou os rendimentos e não foi capaz de trazer provas de que houvera equívoco nos valores apresentados.

Alega ainda o recorrente que devem ser consideradas despesas com instrução no valor de R\$ 249,00, relativas ao pagamento do crédito educativo próprio, não lançadas na declaração de ajuste anual, como também deve ser levada em conta a despesa com a dependente Maria Pegoretti Soares, não incluída na declaração entregue.

Também neste ponto não foram aduzidos ao processo quaisquer documentos capazes de respaldar os argumentos do recorrente, pelo que entendo que não devem ser encontrar guarida a pretensão de ter as enumeradas despesas como dedução da base de cálculo do imposto.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, sobre as espécies de lançamento assim preceitua:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.001035/2001-82
Acórdão nº. : 106-15.276

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.*

A partir da entrada em vigor do mencionado diploma legal, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte deve recolher o imposto independentemente da entrega da declaração e da expedição de notificação de lançamento. Isso significa que, de acordo com a classificação do CTN, o lançamento de IRPF passou a ser da espécie por homologação.

A expedição do auto de infração de fl.3, com a glosa do valor consignado como imposto sobre a renda retido na fonte, significa que a declaração de ajuste anual simplificada, pertinente ao ano-calendário de 1998 (cópia de fl.9), foi considerada inexata, portanto, cabia a autoridade fiscal confirmar ou infirmar as demais informações prestadas pelo contribuinte (art.142 do CTN). Como a indicada autoridade deixou de comprovar que o total dos rendimentos tributáveis, auferidos pelo contribuinte no citado ano-calendário, superam o valor de R\$ 20.190,00,




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

comprovado pelos documentos de fls. 10 a 12, conclui-se que o recorrente cometeu erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Isso e considerando que só restou comprovada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador do imposto sobre a renda, no montante de R\$20.190,00, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$8.718,00.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

